

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.593 - CE (2019/0164689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686**
JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO - CE039788
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória.

2. No caso, não ficou evidenciada a participação da recorrida na empreitada criminosa, não tendo sido sequer transcritos, na decisão de pronúncia ou no recurso em sentido estrito que a confirmou, os referidos trechos do depoimento em que supostamente uma testemunha teria revelado a participação dela no crime. Ademais, embora as decisões tenham feito referência à confissão de corréu que evidenciaria a participação da recorrida no crime, esse mesmo corréu teria requerido novo interrogatório, ocasião em que confessou que esteve envolvido no delito, relatando a provável participação de outros acusados, nada referindo acerca da possível participação da recorrida. Tais elementos revelaram-se insuficientes para servir de supedâneo ao juízo positivo ao final do *iudicium accusationis*.

3. Consoante o escólio jurisprudencial da Suprema Corte, "*diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados [...] e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência*" (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) – ARE n. 1.067.392/CE, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.593 - CE (2019/0164689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686**
: **JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO - CE039788**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 3163/3168, por meio da qual concedi a ordem para despronunciar a paciente.

No caso, a recorrida foi pronunciada pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 63/64):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, §2º, I E II. CP. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL VÁLIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO, PRECLUSÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO DENSO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS SEM INCURSÃO NO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL, NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso, a Materialidade do delito restou sobejamente comprovada, especialmente com o Laudo de Exame Cadavérico. Do mesmo modo, há nos autos indícios suficientes de Autoria no delito em apreço.

2. Ao contrário do que restou exposto nas razões recursais, o Juízo a quo formou seu convencimento com base não apenas nos

Superior Tribunal de Justiça

depoimentos testemunhais, mas também na confissão judicial do acusado FRANCISCO HELITON DAS CHAGAS DE OLIVEIRA.

3. A defesa não procedeu de forma tempestiva com a impugnação do depoimento prestado pela testemunha ROSILENE CÉSAR DA SILVA, considerando que nada consta do Termo de Audiência constante às fls. 1.358/1.360.

4. Não cabe o decote das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, CP, pois conforme se extrai dos depoimentos e das demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, há nos autos indícios necessários para os seus acolhimentos, sendo certo que o melhor exame da questão deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

5. É de se notar a dicção da Súmula nº 3 deste Tribunal, litteris: "As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da Pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do Princípio do In Dubio pro Societate".

6. A inclusão das qualificadoras, nos termos do art. 121, §2º, I e IV, CP devem ser feitas, como de fato foi, sem que se emita qualquer juízo de valor acerca da motivação dos acusados, tendo em vista que a competência para decidir definitivamente o sentimento pelo qual os Réus foram encorajados a praticarem o Crime é do Conselho de Sentença.

7. Parecer Ministerial desfavorável.

8. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, e, na mesma pisada, mantenho a Sentença de Pronúncia, da forma em que foi prolatada, o que faço sem usurpar a Competência Constitucional do Tribunal de Júri, e muito pelo contrário, para reverenciar-lhe, como quis o Constituinte Originário quando o elevou ao status de Direito e Garantia Fundamental.

Foram rejeitados os primeiros embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 87/90) e não conhecidos os segundos (e-STJ fls. 105/106).

Neste *writ*, alegou a defesa a necessidade de impronunciar a ora recorrida, haja vista que "a suspeita da participação da Paciente no delito não decorreu da prova de indícios suficientes de autoria da mesma, mas sim de mera ilação, conjectura, subjetivismo ou mesmo 'achismo' de determinada testemunha" (e-STJ fl. 11).

Aduziu que o Magistrado de piso, "mesmo reconhecendo expressamente que com relação à Paciente os indícios de sua co-autoria seriam mínimos (o que causava dúvida sobre a sua condição de possível co-autora intelectual

Superior Tribunal de Justiça

do crime); e da suspeita de sua participação se baseava em 'achismo' de uma testemunha (que teria ouvido dizer uma especulação acerca da participação da mesma); e, ainda, diante do fato de pesarem poucos subsídios de convencimento" (e-STJ fl. 11), resolveu por pronunciar a ora recorrida, violando o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão da ordem a fim de despronunciar a paciente, ora recorrida, ordem que foi concedida por meio da decisão de e-STJ fls. 3163/3168.

Nesta oportunidade, o agravante aduz, em síntese, que a decisão agravada retirou do júri o poder de decidir o mérito da questão, violando o princípio da soberania dos veredictos, de maneira que *"a decisão do Ministro Relator deve ser reformada, para que a recorrida seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri"*, pois *"[e]ntender que estaria ausente prova segura de que a acusada agiu na empreitada criminosa, seria subtrair a competência do Juiz natural da causa para decidir a matéria"* (e-STJ fl. 3179).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.593 - CE (2019/0164689-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente agravo regimental, não obstante suas judiciosas razões, não merece provimento.

Na hipótese, o Juízo de primeira instância, ao pronunciar a ora recorrida, assim consignou (e-STJ fls. 36/38):

No curso da investigação policial e da instrução processual, constatou-se também que a vítima realizava diversos negócios, principalmente envolvendo veículos, com o denunciado [REDACTED] e a acusada [REDACTED] estes dois mantinham um relacionamento amoroso.

Por meio dos depoimentos testemunhais, levanta-se a suspeita de que os acusados teriam agido com premeditação:

"que dos acusados conhece os três primeiros, sendo que a quarta acusada chegou a vê-la apenas duas vezes; que viveu maritalmente com o segundo acusado por cerca de quatorze anos no período compreendido entre 1990 a 2004;...que nas vésperas do crime chegou a ver o [REDACTED] José Airton e o Francisco Heliton conversarem;...que soube dos fatos descritos na denúncia através do próprio José Airton; que no dia seguinte aos fatos ouviu uma reportagem no programa de televisão Barra Pesada sobre um rapaz que havia sido assassinado em Horizonte; que a noite quando o José Airton chegou em casa a depoente comentou com o mesmo sobre a matéria que havia visto no programa Barra Pesada; que o José Airton então sorriu e disse a depoente que quem havia matado a vítima era ele; que José Airton então passou a comentar detalhes do fato e a depoente colocou a mão no ouvido para ouvir o restante da história; que José Airton tirou suas mãos do ouvido e disse para a depoente ouvir a história e que se aquela história saísse dali ele iri a lhe matar; que então José Airton disse a depoente que ele teria combinado com o William e um outro pistoleiro para encontrarem na cidade de Redenção com a vítima, onde lá chegaram a simular a compra de caminhão; Sendo que José Airton se fez passar por um sobrinho do dono caminhão e assim conduzirem a vítima até o local do crime; que de Redenção o José Airton saiu no veículo juntamente com [REDACTED] enquanto que o pistoleiro foi no veículo com a vítima; que de lá se dirigiram à cidade de

Horizonte;...que na estrada o [REDACTED] parou e a vítima parou em seguida; que então José Airton desceu do veículo do William e simulou que estava atendendo ao telefone, se dirigindo para a porta do veículo da vítima; que nesse momento a vítima baixa o vidro do carro enquanto que o pistoleiro se encontrava no banco do passageiro da vítima sai do veículo e ambos passam a desferir tiros contra a vítima; que após matarem a vítima o [REDACTED] manda que o José Airton recolha a pasta que se encontra no carro da vítima com documentos que também recolheram uma quantia em dinheiro que se encontrava no bolso da vítima; que esta quantia era de aproximadamente R\$ 1.000,00; que segundo José outro pistoleiro atirava do lado da porta do passageiro; que a depoente chegou a questionar com o José Airton como que poderia um atirar de um lado e outro do outro sem que ambos fossem atingidos; que o José Airton então disse que depois que ele deu o primeiro tiro a vítima "arriou" então eles passaram a atirar para baixo; que o José Airton declarou a depoente que o William disse para ele retirar os objetos do carro para assim simularem um assalto; que até então a depoente não sabia que o outro pistoleiro se tratava de Francisco Welinton; que em setembro de 2005 quando o José Airton esteve em Cascavel, ele declarou a depoente de que o outro pistoleiro envolvido na morte da vítima tratava-se de Francisco Heliton; que o [REDACTED] havia contratado Francisco Heliton para matar a vítima na cidade de Quixadá, mas Francisco Heliton não quis fazer o serviço sozinho então o [REDACTED] contactou o José Airton para então matarem a vítima; que o José Airton chegou a falar a depoente que ainda havia um dinheiro a receber do [REDACTED] por conta dessa morte; ... que o José Airton declarou a depoente que uma das armas utilizadas no crime pertenciam ao William e outra arma ao outro pistoleiro..." (Rosilene César da Silva, fls. 1358/1360)

No dia 27 de julho de 2011, o réu Francisco Heliton prestou novo interrogatório a seu pedido e confessou que esteve envolvido no crime, relatando a provável participação dos acusados William e José Airton, que teriam agido mediante emboscada, para executar a vítima [REDACTED]

Com relação à acusada [REDACTED] é necessário consignar que os indícios de sua co-autoria no delito sub judice são mínimos, causando dúvida sobre a sua condição de possível co-autora intelectual do crime.

A suspeita de seu envolvimento decorre de seu íntimo relacionamento com o acusado William somado ao depoimento da testemunha [REDACTED] (fls. 1358/1360), transcrito em parte nas linhas anteriores, onde a depoente afirma que perguntou ao réu José Airton se [REDACTED] tinha participação no crime encomendado por [REDACTED] obtendo a resposta: "O que você acha?"

Superior Tribunal de Justiça

Se eles andam juntos? Tudo dele é com ela, ele confia nela!"

Contudo, em que pesem os parcos subsídios de convencimento, nos crimes dolosos contra a vida, a máxima do "in dubio pro reo" deixa de prevalecer na fase o de pronúncia, devendo ser prestigiada a dúvida em favor da sociedade (in dubio pro societate), de modo que deixo para o Conselho de Sentença a nobre tarefa de julgar a acusada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (Grifei.)

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso em sentido estrito mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 65/66):

No caso, a materialidade do delito é inquestionável e ressalta das provas coligidas nos autos, em especial no Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico (fls. 40/62), bem como pela prova oral produzida na fase do inquérito e em Juízo.

De igual forma, há indícios de autoria suficientes para formar o juízo de admissibilidade, necessário para a pronúncia do recorrente.

Destaque-se que, neste aspecto em particular assenta-se a tese principal dos recursos defensivos, centrando-se no ataque à idoneidade das declarações da testemunha [REDACTED] [REDACTED]

Ocorre que, ao contrário do que restou exposto nas razões recursais, o Juízo a quo formou seu convencimento com base não apenas nos depoimentos testemunhais, mas também na confissão judicial do acusado [REDACTED] [REDACTED]

Ainda. observo que a defesa não procedeu de forma tempestiva com a impugnação do depoimento prestado pela supracitada testemunha, considerando que nada consta do Termo de Audiência constante às fls. 1.358/1.360. (Grifei.)

Compreendi, da leitura dos excertos acima transcritos, que o entendimento das instâncias ordinárias não mereceria prosperar.

Com efeito, a decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória.

Não obstante, frisei que deve ser demonstrada, em decisão

concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, o que não vislumbrei na espécie.

Isso, porque, no meu entender, não ficou evidenciada a participação da recorrida na empreitada criminosa, não tendo sido sequer transcritos, na decisão de pronúncia ou no recurso em sentido estrito que a confirmou, os referidos trechos do depoimento em que supostamente a testemunha teria revelado a participação dela no crime.

Além disso, destaquei que, embora as decisões tenham feito referência à confissão do corréu ██████████ o referido corréu, consoante constou da decisão de primeira instância, teria requerido novo interrogatório em 27/7/2011, ocasião em que "*confessou que esteve envolvido no crime, relatando a provável participação dos acusados ██████████ e ██████████ que teriam agido mediante emboscada, para executar a vítima ██████████*", **nada referindo acerca da possível participação da paciente no crime.**

Tais elementos, no meu sentir, revelaram-se insuficientes para servir de supedâneo ao juízo positivo ao final do *iudicium accusationis*. Assim, as investigações deveriam ter sido aprofundadas, pois somente assim poder-se-ia demonstrar a existência dos indícios mínimos de autoria, o que, repito, não ocorreu, não bastando a mera menção do Juízo de piso de que, com relação à recorrida, existiriam indícios mínimos de autoria a justificar sua pronúncia e consequente submissão ao Conselho de Sentença.

Citei, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPRONÚNCIA.

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. Elementos colhidos no inquérito policial, a despeito de autorizarem, segundo tem proclamado esta Corte, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser suficientes, revelando a presença de indícios mínimos de autoria.

3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do

Superior Tribunal de Justiça

contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 632.789/AL, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 20/4/2021.)

Destaquei, ainda, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte, que, no exame da matéria, vaticinou: *"diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência"* (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) – ARE n. 1.067.392/CE, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

